A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 17 de setembro de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 303/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 303/2019**

Altera a Lei nº 9.223, de 21 de março de 2018, readequando-a aos ditames da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e dá outra providência.

 Art. 1º A Lei nº 9.223, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º ................................................................................................

§ 1º A estruturação hierárquica na Guarda Civil Municipal é composta pelas seguintes funções e emprego:

I – Comandante da Guarda Civil Municipal: função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, atribuída a servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara;

II – Corregedor da Guarda Civil Municipal: função de confiança, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, atribuída a servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara;

III – Inspetor da Guarda: função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, atribuída a servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara; e

IV – Guarda Civil Municipal: emprego público de provimento efetivo, com descrição sumária de funções constante do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o sexo feminino.

.............................................................................................................

Art. 6º-A Ficam reservadas às pessoas do sexo feminino 10% (dez por cento) das vagas a serem preenchidas nos concursos públicos para provimento do emprego público de Guarda Civil Municipal.

§ 1º Quando o edital de concurso público para provimento do emprego público de Guarda Civil Municipal ofertar vagas em número igual ou superior a 5 (cinco), deverá contar expressamente a cota de reserva de vagas prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas oferecidas no edital ou a serem preenchidas durante a validade do respectivo concurso público, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º As candidatas inscritas em concurso público para provimento do emprego público de Guarda Civil Municipal concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 4º As candidatas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 5º Em caso de desistência de candidata em vaga reservada, a vaga será preenchida pela candidata classificada na posição imediatamente subsequente.

§ 6º Na hipótese de não haver número de candidatas aprovadas suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 7º A convocação para admissão dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatas e a candidatos negros.

Art. 7º ..................................................................................................

§ 1º O edital do concurso público deverá disciplinar minuciosamente cada uma das avaliações, suas etapas e seus critérios eliminatórios e/ou classificatórios.

§ 2º Por ocasião da convocação do candidato aprovado para a investidura do emprego público de Guarda Civil Municipal, por decisão motivada do titular da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, poderá aquele ser submetido a quaisquer dos critérios previstos nos incisos II a V do “caput” deste artigo.

.............................................................................................................

Art. 13. A requalificação é atividade obrigatória na Guarda Civil Municipal, destinada à reciclagem dos empregados públicos que a integram, devendo ser realizada mediante curso específico a ser realizado, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, conforme disposto em planejamento específico do Comandante da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O planejamento mencionado no “caput” deste artigo deverá ser aprovado pelo Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

Art. 13-A. Ademais da requalificação prevista no art. 13 desta lei, os guardas civis municipais serão submetidos a procedimentos de avaliação física, definidos na forma e em cronograma aprovados pelo Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, realizados, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.”(NR)

 Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.223, de 2018.

 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **José Carlos Porsani Lucas Grecco**